

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 000.575/2022-4 [Apenso: TC 003.717/2022-4]
Natureza: Solicitação de Informações
Unidade: Classic Produtora de Eventos Ltda.-ME
Solicitante: Advocacia-Geral da União, na pessoa da Advogada da União Anúbia Secco Giaretta

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. CITAÇÃO E CONDENAÇÃO DE EMPRESA APÓS A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO À EMPRESA, MAS MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AO CORRESPONSÁVEL. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimentos encaminhada à Conjur/TCU pela Advogada da União Anúbia Secco Giaretta, questionando a validade da condenação da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda.-ME – Classic Produtora (08.205012/0001-64) no âmbito do TC 040.574/2018-0 (Acórdão 6.612/2020 – 2ª Câmara), uma vez que a citação ocorreu após a extinção da pessoa jurídica.

2. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) sobre a matéria:

“(…)

2. O TC 040.574/2018-0 refere-se à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC – atual Secretaria Especial de Cultura), em desfavor de Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e Paulo Ricardo Lemos, sócio administrador da empresa, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da ‘Lei Rouanet’ e destinados ao Pronac 07-2810 – ‘Natal nas Águas 2007’, que tinha como objetivo realizar um grande espetáculo de música instrumental nas águas e às margens do Rio Taquari/RS, com apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Eintracht e Orquestra de Teutônia. O projeto foi aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 546/2007 (peça 2, pp. 47-49), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

3. Depreende-se da documentação acostada à peça 20 do TC 040.574/2018-0 que a citação dos responsáveis solidários foi ordenada em 15/03/2019.

4. O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por meio do Acórdão 6.612/2020 – 2ª Câmara (Sessão realizada em 16/06/2020), nos seguintes termos:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea ‘c’ e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, incisos I e II, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revêis Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e Paulo Ricardo Lemos, para todos os efeitos;

9.2. julgar irregulares as contas de Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e Paulo Ricardo Lemos;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura dos seguintes valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>
14/11/2007	153.000,00
03/12/2007	50.000,00
11/12/2007	10.000,00
14/12/2007	25.000,00
23/12/2007	8.719,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.’

5. De fato, em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME encontra-se baixada desde 22/12/2009, ou seja, antes de seu chamamento/condenação ao/no TC 040.574/2018-0.

6. Em solicitação anterior (TC 044.602/2021-9), não havia sido carreada aos autos documentação comprobatória de que a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME havia sido liquidada e, conseqüentemente, tivesse sido materializado o cancelamento de sua inscrição no órgão competente, na forma do art. 51 do Código Civil. O mesmo não ocorreu no TC 040.574/2018-0, razão pela qual a citada pessoa jurídica teve as suas contas julgadas irregulares e foi condenada, solidariamente com Paulo Ricardo Lemos, ao débito registrado no item 9.3 do Acórdão 6612/2020 – 2ª Câmara.

7. Ocorre que, por intermédio do Ofício 00008/2022/CORATTCU/PRU4R/PGU/AGU, de 13/01/2022 (peça 6), a Advocacia-Geral da União remeteu a documentação emitida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (Jucis/RS – peça 7), por meio da qual se comprova que, em 22/12/2009, houve a extinção/distrato/desconstituição da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda.

8. A par do relatado no item anterior, há prova de que a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. foi liquidada antes que fosse integrada ao polo passivo da lide estabelecida no TC 040.574/2018-0. Logo, não possuía, em 15/03/2019 (data em que foi ordenada a sua citação no TC 040.574/2018-0), capacidade jurídica para integrar a lide, contrair obrigações e, conseqüentemente, ser responsabilizada pelo TCU.

9. Na jurisprudência do TCU, tem-se que se não há provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU. A **contrario sensu**, como se verifica no caso concreto, há prova que a liquidação/dissolução da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. ocorreu antes da sua citação no bojo do TC 040.574/2018-0. Logo, não há como responsabilizá-la. Nesse sentido, os Acórdãos 1.512/2015 – 1ª Câmara e 5.112/2021 – 2ª Câmara, dentre outros.

10. Dessa forma, não resta outra alternativa senão propor ao Tribunal que torne insubsistentes todos os atos processuais praticados em relação à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) no bojo do TC 040.574/2018-0, inclusive, a manifestação pela irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito, levadas a efeito pelo Acórdão

6.612/2010 – 2ª Câmara. Em consequência, devem ser providenciadas a retirada da inscrição da citada pessoa jurídica dos Cadastros de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

11. Por fim, faz-se necessário destacar que a execução do título executivo extrajudicial materializado no Acórdão 6.612/2010 – 2ª Câmara deve continuar em relação a Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04), o outro responsável solidário pelo débito consignado no item 9.3 do citado **decisum**. Para tanto, julgamos pertinente notificar a Advocacia-Geral da União, na pessoa de Anúbia Secco Giaretta.

12. Interpreta-se o expediente como solicitação de informação de órgão ou autoridade que detém prerrogativa legal para solicitá-la, nos termos do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, razão pela qual manifestamos pela sua admissibilidade

13. O Anexo ao Memorando-Circular 3/2018 da Segecex padroniza o atendimento a solicitações de informações sobre assuntos de controle externo. A alínea 'c.1' dispõe especificamente sobre os requerimentos formulados por autoridades legitimadas, previstas no art. 59, inciso II, c/c o art. 62, ambos da Resolução-TCU 259/2014.

14. Em se tratando de processo encerrado (TC 040.574/2018-0), o art. 65, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, estabelece que a solicitação constante destes autos será apreciada pela Presidência. Pelo fato de as providências sugeridas nessa instrução terem, necessariamente, de ser apreciadas pelo Tribunal, não há como fazer uso da delegação de competência exarada no art. 2º da Portaria-TCU 2, de 04/01/2021 e da subdelegação de competência a que se refere a Portaria-Segecex 1, de 05/01/2021.

15. Em face do exposto, com fundamento no art. 65, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior encaminhamento à Presidência, com as seguintes propostas:

a) conhecer desta solicitação, para, no mérito deferi-la;

b) declarar insubsistentes todos os atos processuais praticados em relação à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) no bojo do TC 040.574/2018-0, inclusive, a manifestação pela irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito, levadas a efeito pelo Acórdão 6.612/2010 – 2ª Câmara;

c) carrear ao TC 040.574/2018-0 a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal nos presentes autos;

d) notificar a Advocacia-Geral da União, por meio da Advogada da União Anúbia Secco Giaretta, que a execução do título executivo extrajudicial materializado no Acórdão 6.612/2010 – 2ª Câmara deve continuar em relação a Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04);

e) dar ciência à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc/Secef) acerca da necessidade de se adotar as providências necessárias à retirada da inscrição da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

f) dar ciência à Consultoria Jurídica do TCU acerca da decisão que vier a ser prolatada pelo Tribunal; e

g) encerrar os presentes autos, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, apensando-o ao TC 040.574/2018-0."

2. A Presidência desta Casa, entendendo cabível a interposição de recurso de revisão para o saneamento da nulidade, encaminhou os autos ao Ministério Público para que se manifestasse acerca de seu interesse em recorrer. Em resposta, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira fez as seguintes ponderações:

"Padecem de nulidade a citação e a condenação da Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME, pois foram realizadas após a extinção da empresa perante a junta comercial, ou seja, após o fim de sua personalidade jurídica.

*Por se tratar de vício insanável (citação pelo TCU em momento posterior à extinção da empresa) e de matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo, não se mostra necessária nem conveniente e oportuna a interposição de recurso de revisão, ante a ausência de interesse recursal. O **error in procedendo** pode ser prontamente corrigido de ofício, sem necessidade de manejo do apelo revisional, a exemplo do encaminhamento adotado no Acórdão 17.153/2021 – 2ª Câmara (TC 019.539/2017-7), que também envolvia a empresa Classic, conforme destacado pela Advocacia-Geral da União (peça 6, p. 2).*

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial desta Casa é a que segue:

‘É possível a declaração de nulidade apenas parcial de acórdão condenatório, por vício insanável na citação de um dos responsabilizados, quando não resultar em prejuízo aos demais responsáveis.’ (Acórdão 7761/2019 – 2ª Câmara | Relator: Ministro André de Carvalho)

‘Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas a ausência ou vícios da citação em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta passível de ser arguida pela parte, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual. As nulidades, em regra, devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão máxima inerente à coisa julgada.’ (Acórdão 960/2018 – Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler)

‘A manifestação da parte para arguir nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição (art. 174 do Regimento Interno do TCU).’ (Acórdão 135/2017 – Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler)

Em face do que restou apurado, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o TCU:

a) tornar sem efeito o Acórdão 6.612/2020 – 2ª Câmara (TC 040.574/2018-0) em relação à Classic Produtora de Eventos Ltda.-ME;

b) encaminhar os presentes autos para a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc/Secef), para que adote as providências a seu cargo, notadamente em relação às inscrições da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda.-ME (CNPJ 08.205.012/0001-64) no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

c) remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada à Advocacia-Geral da União, na pessoa da Dra. Anúbia Secco Giarretta, e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Tendo em vista o teor da manifestação do MP/TCU, os autos foram encaminhados ao meu gabinete, por estar incumbido da relatoria do TC 040.574/2018-0 a partir da assunção, pela relatora **a quo**, da Presidência do Tribunal.

É o relatório.